



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.471 - ES (2010/0195932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATUZALÉM BENTO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VALIDADE DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POSTERIORMENTE ADITADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de ilegalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-las, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O aditamento da denúncia não torna nula a primeira exordial acusatória apresentada, razão pela qual mantém-se a interrupção do prazo prescricional decorrente do seu recebimento (art. 117, I do CPB).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.471 - ES (2010/0195932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATUZALÉM BENTO RIBEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATUZALÉM BENTO RIBEIRO, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou o HC 100100009990.

2. Infere-se dos autos que no dia 05.02.2004 foi recebida denúncia contra o paciente por infração à norma do art. 155, § 4o., I e II do CPB (fls. 15). Em 08.12.2009 (fls. 42) foi recebido o aditamento a essa denúncia, no qual foi imputado ao paciente a prática do delito tipificado no art. 180 do CPB.

3. No presente *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva sob o argumento de que entre a data do fato (02.01.2001) e a do recebimento do aditamento da denúncia (08.12.2009) transcorreram mais de 8 anos (art. 109, IV do CPB). Alega que o recebimento da denúncia em 05.02.2004 não interrompeu o prazo prescricional, *posto ser a denúncia inicial respaldada em fatos inverídicos (desprovidos de comprovação)* (fls. 6).

4. Por último, afirma que o paciente foi citado pessoalmente em 20.08.2004 e não compareceu à audiência do dia 27.04.2005. Diante disso, a Magistrada determinou a citação por edital e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. No entanto, deveria ter sido decretada a revelia e o prosseguimento do processo, nos termos do art. 367 do CPP.

5. Indeferida a liminar (fls. 103) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitadas (fls. 114/123), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 127/131).

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.471 - ES (2010/0195932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATUZALÉM BENTO RIBEIRO

VOTO

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VALIDADE DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POSTERIORMENTE ADITADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *A tese de ilegalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) não foi analisada pelo Tribunal a quo. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-las, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *O aditamento da denúncia não torna nula a primeira exordial acusatória apresentada, razão pela qual mantém-se a interrupção do prazo prescricional decorrente do seu recebimento (art. 117, I do CPB).*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*

1. Inicialmente, verifico que a questão referente à ilegalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-las, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme relatado, em 05.02.2004 foi recebida denúncia contra o paciente por infração à norma do art. 155, § 4o., I e II do CPB (fls. 15). Em 08.12.2009 (fls. 42) foi recebido o aditamento a essa denúncia, no qual foi imputada ao paciente a prática do delito tipificado no art. 180 do CPB.

3. O impetrante sustenta que o recebimento da denúncia em 05.02.2004 não interrompe o prazo prescricional, pois a peça acusatória estava *respaldada em fatos inverídicos (desprovidos de comprovação)*. Dessa forma, transcorreram mais de 8 anos entre a data do fato (02.01.2001) e a do recebimento do aditamento da denúncia (08.12.2009).

4. Não assiste razão ao impetrante. A denúncia não foi considerada nula, houve apenas uma nova capitulação, sem a descrição de fato novo. Assim, o seu recebimento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, I do CPB.

5. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que o aditamento da denúncia, em nenhum momento, descreveu fato novo, tendo tão somente corrigido a capitulação legal do crime imputado ao paciente, razão pela qual não pode ser o ato inicial de recebimento da denúncia desconsiderado para o cômputo do prazo prescricional, conforme pretende a defesa do paciente (fls. 118).

6. Ante o exposto, conheço parcialmente do *Habeas Corpus* e, nessa parte, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0195932-4

HC 188.471 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100009990 11010558960 14492007

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATUZALÉM BENTO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.